



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.987 - RJ (2015/0134573-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA E OUTRO(S)
DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S)
MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOSÉ VIEIRA ASSUMPÇÃO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : ANABELA GENTIL ANTUNES LUZ E OUTRO(S)
GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S)
RAUL CANAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL N. 6.369/2012. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Para examinar a legalidade da taxa judiciária local seria necessário a análise de lei estadual, qual seja a Lei Estadual nº 6.369/2012, o que é inviável na via especial, consoante a Súmula 280 do STF.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 1º de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.987 - RJ (2015/0134573-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Prece – Previdência Complementar da CEDAE e Siqueira Castro Advogados contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 262):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL N. 6.369/2012. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. AGRADO IMPROVIDO.

As agravantes, em suas razões, sustentam que houve violação do art. 535 do CPC, uma vez que opôs os embargos declaratórios com o intuito de prequestionar a matéria, além de não se aplicar a Súmula n. 280/STF, porquanto, em momento algum, suscitaram ofensa à legislação local (e-STJ, fls. 271-275).

Buscam, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 724.987 - RJ (2015/0134573-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se, da leitura das razões recursais, que as partes ora recorrentes não trouxeram nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (e-STJ, fls. 267-268):

O recurso não tem como prosperar.

Preliminarmente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes – arts. 475-J do Código de Processo Civil e 97 do Código Tributário Nacional – não foram enfrentados pelo acórdão impugnado, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

Ressalte-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte é de que tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO 557 DO CPC SUPERADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FORMAS DE ORGANIZAÇÃO CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Está superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 2º, 128, 333, II, 460, 515 e § 3º, do CPC, art. 116, parágrafo único, do CTN e art. 167, § 1º, do CC), que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorreu na hipótese dos autos.

5. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. O Tribunal de origem, examinando a situação dos autos, foi categórico ao afirmar que existe para Senedir Bampi a obrigação de recolher a contribuição social do salário educação, pois foi constatada a utilização indevida e concomitante pelo autor da forma de organização como pessoa física e da forma de organização como pessoa jurídica, da qual é sócio-gerente, in verbis: "o planejamento fiscal abusivo é inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. A consequência é que deve ser-lhe reconhecida a ineficácia, considerando-se a pessoa física (Sedenir Bampi) e a pessoa jurídica (a sociedade empresária Comercial Avícola Bampi Ltda.) uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida a contribuição do salário-educação" (fl. 682, e-STJ, grifei).

7. A revisão desse entendimento demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.447.008/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 25/9/2014 - grifei).

A apontada afronta ao art. 535 do CPC não ficou caracterizada. Da leitura das razões do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal decidiu de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Quanto à questão supostamente omissa, apontada pelos recorrentes, transcrevo excerto dos fundamentos utilizados (e-STJ, fls. 65-69):

Alegam, resumidamente, ausência de previsão legal que autorize a cobrança de taxa judiciária no início da fase de cumprimento de sentença.

(...)

Negou-se seguimento ao recurso, pelas razões alinhadas a seguir.

O art. 18 da Portaria 94/2013 dispõe que:

Art. 18. Conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.369/2012 (publicada no D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, e com vigência a partir de 21/03/2013), que alterou a Lei nº 3.350/1999, bem como na Portaria CGJ nº 10/2012 (publicada no DJERJ de 19/04/2012, fls. 210/211) e no Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40), integra a presente Portaria o Anexo I, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal nº 11.232/2005.

(...)

Por outro vértice, o art. 135 do Código Tributário Estadual reza que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 135. Nos processos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição.

{Redação do Artigo 135, alterado pelo Decreto-lei n.º 403, de 28.12.78, vigente desde 01.01.79}.

Pontue-se, ainda, que a Lei Estadual 3350/99, em seu art. 7º reza que “Ao Corregedor Geral de Justiça, aos Juízes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.”

(...)

Anote-se, por derradeiro, a Súmula 269 do TJRJ. Verbatim.

Não incide taxa judiciária específica no cumprimento de sentença, sem prejuízo no disposto no artigo 135, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Por esses fundamentos, NEGOU-SE SEGUIMENTO AO RECURSO, ex vi art. 557, caput do CPC, decisão que se mantém em apreciação ao recurso previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo (Agravo Legal), que é desprovido.

Dessa forma, constata-se apenas o mero inconformismo dos recorrentes, não havendo omissão no acórdão recorrido.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013).

2. A deserção do recurso em ação penal privada não decorre da mera ausência de recolhimento das custas devidas, devendo ser oportunizada ao recorrente a efetivação do preparo. Precedentes. Uma vez que, no caso, o preparo foi efetuado espontaneamente pelo recorrente apenas um dia após a interposição do recurso em sentido estrito, não há falar em deserção.

3. A consumação do delito de calúnia eventualmente praticado, que ocorre na data em que a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, serve apenas como termo inicial do prazo de prescrição da pretensão punitiva (art. 111, I, do CP). Tal data não necessariamente coincidirá com o termo inicial do prazo de decadência para oferecimento da queixa-crime, que apenas se inicia no dia em que a vítima vem a saber quem é o autor do crime (art. 38 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A dúvida a respeito da data de conhecimento da autoria não pode conduzir à extinção da punibilidade do querelado, por exigir prova inequívoca. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.416.920/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015 - grifei).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

Por fim, como se vê, a análise do recolhimento da taxa judicial, disciplinado por regras locais, demandaria a apreciação da Lei Estadual n. 6.369/2012, do Estado do Rio de Janeiro, o que é vedado, nos termos do enunciado da Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário", aplicável por simetria.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREPARO. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à "lei de organização judiciária local" a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. No caso vertente, a verificação da tempestividade do ato processual em discussão (interposição da apelação) não se resume unicamente ao cumprimento do dispositivo em testilha, porque sua realização se deu através do sistema de protocolo integrado, o qual, por sua vez, também é disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução nº 14/2007 do TJPR. Nesse passo, é a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se poderá aferir a tempestividade do apelo.

2. Neste caso, a análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. A reforma do aresto no tocante à ausência de preparo da apelação, tendo em vista que este somente veio a ser realizado em data posterior ao ato de interposição do recurso (ou seja, extemporaneamente), demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 303.205/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 16/5/2013 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos de legislação estadual, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.021.580/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 6/4/2009).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE. LEI LOCAL.

1. A expressão "lei local" disposta no art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma ampla, e não no sentido restrito de lei formal.

2. Recurso provido.

(REsp n. 329.537/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 13/3/2006).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se.

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0134573-0

AgRg no
AREsp 724.987 / RJ

Números Origem: 00066899719968190001 00506047220148190000 201524555948 506047220148190000
9011834172894

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA E OUTRO(S) MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: JOSÉ VIEIRA ASSUMPÇÃO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: RAUL CANAL GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) ANABELA GENTIL ANTUNES LUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	: SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS
ADVOGADOS	: DANIELA SOARES DOMINGUES E OUTRO(S) CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA E OUTRO(S) MARINA DE ARAUJO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: JOSÉ VIEIRA ASSUMPÇÃO - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: RAUL CANAL GIAN MARIA TOSETTI E OUTRO(S) ANABELA GENTIL ANTUNES LUZ E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.